



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.145/94-43
RECURSO Nº. : 109.641
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : COMPANHIA DE MOTÉIS ALBERTO GRAU - ME
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.819

IRPJ - MULTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA DE MOTÉIS ALBERTO GRAU - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.145/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.819
RECURSO Nº. : 109.641
RECORRENTE : COMPANHIA DE MOTÉIS ALBERTO GRAU - ME

RELATÓRIO

COMPANHIA DE HOTÉIS ALBERTO GRAU - ME, jurisdicionada pela DRF/ CAMPINAS - SP, e já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado de decisão da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Campinas-SP, que manteve integralmente a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 117.192,96 UFIR.

A exigência conforme Auto de Infração de folha 229, foi lançado conforme as determinações contidas nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 8.846 de 21/01/94 e refere-se a multa pela falta de cumprimento da obrigação acessória da emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Em sua impugnação de folhas 231 a 235 a atuada alegou em síntese que:

1 - A Lei Nº 8.846/94 é inconstitucional porquanto somente a Lei complementar poderá estabelecer a definição de obrigação tributária acessória;

2 - Existe omissão da Lei Nº 8.846/94 quanto à expressa revogação das disposições em contrário, e para tanto cita o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil;

3 - Entende estar em pleno vigor a redução da penalidade prevista na Lei Nº 8.218/91, bem como as condições de parcelamento fiscal com redução caso o contribuinte reconheça a constituição do crédito tributário e se efetuar o pagamento no prazo legal ou se requerer o parcelamento;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.145/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.819

4 - Conforme determinação do artigo do CTN, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, quando existirem dívidas quanto à capitulação legal e à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação:

5 - A intenção do legislador quando da implantação da Lei Nº 8.846/94 foi a de mobilizar a população no sentido de criar o hábito de solicitar nota fiscal;

6 - A ausência de notas fiscais por parte da autuada, deu-se motivada pela falta de energia elétrica, por isso mesmo motivo de força maior ou caso fortuito;

7 - A fiscalização cometeu erro técnico ao incluir estadias de cortesia na base de cálculo.

Decisão da autoridade monocrática de folhas 240 a 243, mantém integralmente o lançamento.

A parte tomou ciência da decisão de primeiro grau em 28/10/94.

Tempestivamente entrou com recurso voluntário de folhas 249 a 251, protestando que a decisão do julgamento de primeiro grau tem o mesmo diapasão do fisco, não estando assim juridicamente amparadas, desrespeitando o direito de defesa do contribuinte.

Mais a frente volta a insistir na tese da inconstitucionalidade da Lei Nº 8.846/94. Insiste nos mesmo argumentos da impugnação e questiona a expressão “documento equivalente” da Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.145/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.819

Aduz ainda que a autoridade de primeiro grau levou em consideração a omissão da Lei Nº 8.846/94 quando a revogação das “disposições em contrário”.

Finaliza pedindo anulação da ação fiscal.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.145/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.819

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Lei Nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.”

O litígio trazido a julgamento desta Câmara trata-se de multa por falta de emissão de Notas Fiscais conforme consta nos documentos de folhas 228 e 229.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.145/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.819

Diferentemente da arguição feita no recurso, de que a autoridade de primeiro grau não abordou todos os argumentos da impugnação é uma falácia, para dizer o mínimo.

Leitura atenta das decisões do Delegado de Julgamento, folhas 240 a 243 dão certeza que todos os aspectos da impugnação foram ali brilhantemente contestados. Todavia a recorrente não carregou aos autos elementos comprobatórios que viesse alterar situação fática.

Por oportuno vale salientar que nem a autoridade de primeiro grau e nem este Tribunal Administrativo tem prerrogativa de apreciar constitucionalidade das Leis.

Assim sendo, à vista do que consta dispositivos legais transcritos e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA